



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO – COMARCA DE COLATINA
1ª VARA CRIMINAL

Fórum “Juiz João Cláudio”
Av. Luiz Dalla Bernardina, s/n, Praça do Sol Poente
Bairro Esplanada – Colatina/ES – CEP: 29.700-090 – Tel.Fax (27) 3721-5022

Autos nº. 014.05.014603-5

Acusado(a)(s): Vanderlei Costa

Capitulação: Artigo 121 *caput* c/c artigo 14, II do Código Penal

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos para análise da reiteração do pedido de relaxamento da prisão do indivíduo Reginaldo Galdino Veronez, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (fls. 218/220). Consta do requerimento original (fls. 197/199), que encontra-se recolhido no CDP-COL, sob o registro de Vanderlei Costa, o cidadão que se declara Reginaldo Galdino Veronez. Narra que referido cidadão fora recolhido no dia 09/10/11 sem que a devida comunicação ao juízo competente, requerendo ao final que o mesmo seja colocado em liberdade.

O Ministério Público, ao se pronunciar acerca do pedido, pugnou pela realização de diligências no intuito de se proceder a correta identificação do cidadão recolhido para após, pronunciar-se acerca do pedido de liberdade (fls. 213/214).

Foi determinado por este juízo, em consonância com o entendimento ministerial e diante do fato de que a prisão do referido cidadão sequer havia sido comunicada formalmente a este juízo, que fossem realizadas as seguintes diligências na data de **11 de abril de 2012**: 1º) Certificação nos autos quanto a inexistência de mandado de prisão expedido em desfavor de Reginaldo Galdino



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO – COMARCA DE COLATINA
1ª VARA CRIMINAL

Fórum “Juiz João Cláudio”

Av. Luiz Dalla Bernardina, s/n, Praça do Sol Poente

Bairro Esplanada – Colatina/ES – CEP: 29.700-090 – Tel.Fax (27) 3721-5022

Veronez; 2º) Juntada aos autos do mandado de prisão, devidamente cumprido que levou o ora requerente ou Vanderlei Costa à prisão; 3º) Que fosse procedido pela autoridade policial à identificação criminal do requerente para correta identificação do mesmo. Consigno ainda que foi fixado por este juízo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das diligências determinadas ante a possibilidade de existência de prisão ilegal.

Decorrido o prazo fixado – muito embora tenha sido entregue em mãos o ofício solicitando a identificação criminal (fls. 217) – não houve resposta por parte da autoridade policial, permanecendo os autos aguardando resposta até a data de 26 de maio de 2012, ocasião em que a Defensoria Pública reiterou o pedido anteriormente formulado (fls. 218/220).

Consta do referido pedido que *“a Autoridade Policial até o momento não cumpriu a determinação expedida por esse Juiz, no dia 12/04/2012, permanecendo o cidadão acima referido ainda custodiado, em virtude da ilegalidade policial e, sob a chancela deste r. Juízo.”* (grifo posto)

Relata ainda a ilustre defesa que não fora intimada acerca da decisão de fls. 215/216, argumentando que tal falha *“fere de morte”* as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como afirma que este juízo permaneceu displicente com os atos que deveriam ser praticados, deixando os autos *“adormecidos em prateleira”*.

Relata por fim que o requerente encontra-se detido há mais de 09 (nove) meses de forma ilegal, pugnando ao fim que sejam adotadas as seguintes providências:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO – COMARCA DE COLATINA
1ª VARA CRIMINAL

Fórum “Juiz João Cláudio”

Av. Luiz Dalla Bernardina, s/n, Praça do Sol Poente

Bairro Esplanada – Colatina/ES – CEP: 29.700-090 – Tel.Fax (27) 3721-5022

1º) A expedição de alvará de soltura; 2º) Que seja oficiado aos Delegados de Polícia Civil, Dr. Fabrício A. Junca Bragatto e Dra. Andréia Maria Pereira dos Santos para que prestem informações acerca dos fatos no prazo imprerível de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência e multa; 3º) Que referidos officios sejam entregues pessoalmente aos delegados, mediante recibo direto das autoridades; 4º) Que sejam encaminhadas cópias integrais dos autos ao Ministério Público, a fim de que tome ciência das ilegalidades aqui presentes e tome as providências penais cabíveis; 5º) Que seja oficiada a Corregedoria da Polícia Civil para que os fatos sejam apurados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo relaxamento da prisão e formulou alguns requerimentos (fls. 222-vº/223).

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, cumpre destacar que este juízo **NÃO POSSUI COMPETÊNCIA** para apreciar o pedido formulado pela douta Defensoria Pública, haja vista que **NÃO FOI COMUNICADO FORMALMENTE DA PRISÃO**, entretanto, ante a patente **ILEGALIDADE** da mesma, bem como pelo fato de que, com intuito de apurar de maneira célere os fatos alegados, este magistrado **DIRIGIU-SE AO PRESÍDIO PESSOALMENTE** e tomou por termo as declarações do requerente, constatando-se o equívoco quando de sua prisão.

Resta esclarecer que, conforme deve ser de conhecimento do Defensor Público atuante nesta 1ª Vara, os processos envolvendo **RÉUS PRESOS**, são monitorados através de livro próprio, não sendo “chancelada” por este juízo qualquer prisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO – COMARCA DE COLATINA
1ª VARA CRIMINAL
Fórum “Juiz João Cláudio”
Av. Luiz Dalla Bernardina, s/n, Praça do Sol Poente
Bairro Esplanada – Colatina/ES – CEP: 29.700-090 – Tel.Fax (27) 3721-5022

illegal. Ademais, a própria existência de referido livro demonstra o zelo e cuidado dispensados aos réus.

Quanto à prisão da pessoa de Reginaldo Galdino Veronez (ou Vanderlei Costa), verifico que não há como ser revogada sua prisão ou tampouco ser-lhe concedida liberdade provisória, uma vez que não existe em trâmite procedimento criminal em seu desfavor.

Assim sendo, concedo, de ofício, ordem de *HABEAS CORPUS* em favor de **REGINALDO GALDINO VERONEZ**, devendo este ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Expeça-se o competente alvará e junte-se declaração prestada pelo requerente.

Quanto aos requerimentos formulados tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público, dada sua gravidade, voltem os autos em inspeção para análise.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública e notifique-se o Ministério Público.

Diligencie-se e Cumpra-se.

Colatina, 31 de maio de 2012.

CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL FILHO
Juiz de Direito